

## PLC 44/2021

**A seção II do capítulo II do Título V do PLC 44/2021 passa a ter a seguinte redação:**

### Seção II

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV

#### Subseção I

##### Dos Conceitos e do Conteúdo Mínimo

**Art. 1º.** O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV), têm a finalidade de instruir e informar o poder público e a sociedade civil em geral sobre a potencial capacidade do meio urbano para comportar determinado empreendimento ou atividade, possibilitando a avaliação prévia das consequências da instalação destes em suas áreas vizinhas, garantindo a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade.

**Art. 2º.** . O licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas, em áreas urbanas, causadores de impacto na qualidade de vida da população do Município do Rio de Janeiro dependerá de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pela legislação em vigor.

§1º O licenciamento a que se refere o caput deste artigo abrange as demolições, a execução de obras, inclusive de modificação, com ou sem acréscimo, que implique em incremento da área de exercício da atividade, e a concessão de aceitação de obras, habite-se e alvarás de funcionamento de atividades, tanto de iniciativa privada quanto pública.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV estão relacionados no Anexo XX-b.

§ 3º. O poder público poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimentos ou atividades não relacionados no Anexo ... XX-b, mas cujos impactos provocados no meio urbano sejam semelhantes, compreendendo novas atividades ou tipologias de empreendimentos não previstos no referido Anexo.

§ 4º. Serão dispensados da apresentação do estudo de impacto de vizinhança os empreendimentos ou atividades listados no Anexo XX-b que estejam inseridos em empreendimentos para os quais já tenha sido exigido o referido estudo.

**Art. 3º.** . Para fins desta Lei Complementar são utilizadas as seguintes definições:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV: documento de caráter técnico-científico, que se configura como instrumento auxiliar de política urbana, integrante do licenciamento municipal destinado à análise prévia dos efeitos e impactos negativos e positivos na área de influência do empreendimento ou atividade públicos ou privados, decorrentes da sua

implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento, que deve conter o inteiro teor de todos os levantamentos, cálculos e estimativas, os impactos e as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

II – Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV: documento de caráter informativo que deve conter, resumidamente, os elementos do EIV, com linguagem acessível à população, contemplando, no mínimo: a descrição do empreendimento ou atividade, as áreas de influência, seus impactos e as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

III – Impacto de Vizinhança: alterações na qualidade de vida da população, na ordenação urbanística do solo, na paisagem, no patrimônio cultural e no meio ambiente, provenientes da implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas;

IV – Medida Mitigadora: ação que visa a minimizar os efeitos de determinado impacto negativo gerado pelo empreendimento ou atividade;

V – Medida Potencializadora: ação destinada a maximizar os efeitos de determinado impacto positivo gerado pelo empreendimento ou atividade;

VI – Medida Compensatória: ação que visa a compensar os efeitos dos impactos negativos gerados pelo empreendimento ou atividade que não tenham sido parcialmente ou plenamente mitigados; e

VII – Vizinhança: o somatório das áreas de influência direta e indireta e da população afetada, incluindo seus aspectos socioeconômicos e culturais, sujeito aos impactos potencial ou efetivamente gerados durante as fases de implantação, operação e descomissionamento do empreendimento ou atividade;

VIII - A área de influência direta: é aquela onde os impactos incidem de forma primária sobre os espaços urbanos e atividades cotidianas da população nas fases de implantação e operação do empreendimento a ser detalhada no EIV; e

IX - Área de influência indireta: é aquela onde os impactos incidem de forma secundária, sobretudo durante a fase de operação.

**Art. 4º.** O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá conter, no mínimo:

I – descrição do empreendimento ou atividade, identificação do proprietário, do requerente da licença e da titularidade do imóvel, regime de funcionamento, localização, objetivos e justificativa;

II – delimitação das áreas de influência direta e indireta;

III – diagnóstico da situação nas áreas de influência direta e indireta, antes da implantação do empreendimento ou atividade contendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;

- c) uso e ocupação do solo;
- d) iluminação e ventilação;
- e) infraestrutura de saneamento e demais serviços públicos existente, considerando saneamento, abastecimento de água e demais serviços públicos;
- f) avaliação quanto aos valores do mercado imobiliário;
- g) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- h) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- i) características sócio culturais da comunidade;
- j) efeito cumulativo de atividades ou impactos semelhantes;

IV - prognóstico da situação, nas áreas de influência direta e indireta, com construção de cenários demonstrando as interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança, no ambiente urbano, no meio ambiente, na paisagem e no patrimônio cultural, observados os aspectos relacionados no inciso III, analisando interferências relativas ao conforto térmico, geração de ruído, geração de tráfego, demanda por transporte público, efeito cumulativo de atividades ou causadoras de impactos semelhantes com, no mínimo, os seguintes cenários:

- a) com o empreendimento ou atividade e sem as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;
- b) com o empreendimento ou atividade e com a execução das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias.

V - caracterização das medidas mitigadoras: proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos causados pelo empreendimento ou atividade a ser implantada, com a justificativa e descrição dos efeitos esperados;

VI – identificação do Responsável Técnico e Equipe Técnica e respectivas ART.

Parágrafo único: O conteúdo e formas de apresentação do EIV serão estabelecidos, de forma específica, para os empreendimentos e/ou atividades, em função das suas peculiaridades, mediante a emissão de instruções técnicas.

## Subseção II Da análise do EIV/RIV

**Art. 5º.** A análise dos Estudos e dos respectivos Relatórios de Impacto de Vizinhança ocorrerá a partir da apresentação de todos os documentos e estudos necessários e resultará na elaboração de parecer conclusivo, por parte da Comissão instituída para este fim, de acordo com o disposto nesta Subseção.

**Art. 6º.** O Poder Executivo instituirá comissão de caráter intersetorial para análise dos empreendimentos e atividades enquadrados no Anexo XX-b, coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, contendo no mínimo um representante dos órgãos responsáveis pelos seguintes temas:

- I - planejamento urbano;
- II – licenciamento de edificações;
- III - licenciamento ambiental;
- IV - licenciamento de redes de infraestrutura urbana;
- V – transportes e circulação viária;
- VI - proteção ambiental.

§ 1º Será convocada a participação de representantes de outros órgãos para comporem a Comissão, sempre que necessário, de acordo com a área ou tema a ser analisado.

§ 2º Caberá à Comissão a elaboração das instruções técnicas de que trata parágrafo único do **Art. 4º**.

**Art. 7º.** O parecer conclusivo de que trata o **Art. 5**, será entregue ao interessado, e poderá indicar duas situações:

I - aceitação do empreendimento com base nos estudos apresentados e emissão de relatório de avaliação do EIV, discriminando as condicionantes e contrapartidas necessárias para a implantação do empreendimento;

II - não aceitação do empreendimento com base nos estudos apresentados, com emissão de relatório contendo justificativa técnica.

§ 1º A aceitação do estudo de que trata o inciso I deste artigo não autoriza o início de qualquer obra, devendo o parecer conclusivo de que trata o caput ser encaminhado aos órgãos municipais envolvidos no licenciamento do empreendimento em questão, visando subsidiar suas análises técnicas.

§ 2º Caso detectada a necessidade de esclarecimentos, correções e complementações, a Comissão deverá fornecer a listagem das informações faltantes ou incompletas e ainda os itens que necessitam de esclarecimentos e o respectivo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º As licenças e alvarás dos empreendimentos passíveis de apresentação de EIV-RIV não poderão ser emitidas antes da aprovação do mesmo e da assinatura de uma Carta de Compromisso relativa à execução das medidas mitigadoras e compensatórias indicadas pelo EIV, quando for o caso, que constarão como condicionantes da licença ou alvará.

§ 4º A Comissão de que trata o **Art. 6º** poderá, mediante parecer técnico fundamentado dos órgãos licenciadores, dispensar de EIV os empreendimentos e as atividades relacionados no XX-b.

**Art. 8º.** Os procedimentos dispostos nesta Subseção serão regulamentados por ato do Poder Executivo em até noventa dias após a aprovação desta Lei Complementar, que contemplará, no mínimo, os seguintes itens:

I - as fases e prazos do EIV: tramitação, instrução, apresentação, disponibilização pública, participação popular e análise técnica;

- II - a estrutura administrativa, as competências e o funcionamento da Comissão;
- III - a elaboração de instruções e pareceres técnicos;
- IV - as medidas mitigadoras e compensatórias e respectivos termos de compromisso;
- V - as penalidades e multas;
- VI - as formas de participação popular.

### Subseção III Da Publicidade

**Art. 9º.** Os Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança apresentados à administração municipal para avaliação ficarão disponíveis para consulta dos interessados na internet, na página do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

§ 1º O extrato de que trata o caput deverá conter a qualificação do responsável pelo empreendimento ou atividade, sua localização, a sua descrição resumida e o link de acesso à íntegra do EIV/RIV.

§ 2º Os prazos e as formas de manifestação da população e associações civis, bem como os critérios para a convocação de audiências públicas, serão estabelecidos em regulamento na forma prevista no **Art. 8º**.

**Art. 10.** Os pareceres conclusivos sobre a análise do EIV/RIV, mencionados no **Art. 7º**, serão publicados no Diário Oficial do Município e ficarão disponíveis na Internet na página do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 11.** O EIV/RIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, exigido conforme normas específicas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com órgãos ambientais para o estabelecimento de tramitação concomitante ou em conjunto do EIV/RIV com o EIA-RIMA, desde que o escopo do estudo contemple os aspectos mínimos listados nesta Lei Complementar.